

Santo André, 11 de agosto de 2025.

**De:** Consultor Legislativo - 04

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 5356/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 208/2025

**Autoria:** Ver. Tiago Nogueira

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM nº 208/2025, que dispõe sobre a vedação de patrocínio e publicidade de plataformas digitais de apostas e jogos de azar em eventos oficiais realizados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 2º, o princípio da separação de Poderes, que assegura a independência e a harmonia entre o Legislativo, Executivo e Judiciário. Cada Poder possui atribuições precípuas e privativas, sendo vedada a ingerência indevida de um na esfera de competência do outro.

2. A decisão sobre a forma de patrocínio, publicidade e a celebração de contratos ou convênios para a realização de eventos oficiais, assim como a definição de quem pode ou não ser patrocinador, **são atos de gestão administrativa e de execução de políticas públicas que competem exclusivamente ao Poder Executivo Municipal** nos termos do Art. 61, § 1º, II, "b", Art. 84, II, III e VI, "a", da Constituição Federal e Art. 42, inciso V, VI e Art. 51 e Art. 58, inciso II da LOM/SA.

**Da Inexistência de Competência Municipal para Legislar Sobre o Assunto**

3. A Constituição Federal, em seu Art. 22, XXVII, atribui à União a competência





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. Mais especificamente, a legislação sobre as plataformas digitais de apostas e jogos de azar ("bets") é de competência exclusiva e privativa da União.

4. O legislador federal detém a prerrogativa para regulamentar a atividade de apostas e jogos de azar no país, definir suas licenças, os impostos aplicáveis e, conseqüentemente, as regras de publicidade e patrocínio, inclusive com a possibilidade de proibições ou restrições em nível nacional.

5. O Município, por sua vez, tem competência suplementar para legislar sobre temas de interesse local (Art. 30, I e II, da CF/88). No entanto, essa competência suplementar não pode se sobrepor ou contrariar a legislação federal sobre o tema. Ao proibir a publicidade de um setor que, em âmbito federal, pode ser considerado legal e regulamentado, o Município estaria extrapolando os limites de sua competência e criando uma restrição que não lhe cabe. A matéria transcende o mero interesse local, pois a publicidade de plataformas digitais tem alcance nacional e a regulamentação do setor compete à União.

6. Assim, a propositura em tela **apresenta óbices constitucionais e legais** que comprometem sua validade jurídica, configurando violação a princípios fundamentais da organização estatal e da gestão pública, sendo o seu arquivamento a medida mais apropriada.

7. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, **o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples**, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**

**Consultor Legislativo**

